



LEI Nº 5.076, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Estende aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao abono de faltas previsto no art. 97 da Lei Complementar nº 79/01, institui o regime de banco de horas, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido aos ocupantes das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Administração Direta do Município, contratados por meio de processo seletivo conforme a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, o direito ao abono de faltas estabelecido no **art. 97 da Lei Complementar nº 79**, de 05 de julho de 2001.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente.

§1º A moléstia referida no *caput* deverá ser devidamente comprovada mediante a apresentação de atestado médico à chefia imediata, no prazo de até 1 (um) dia útil imediatamente após a ocorrência.

§2º No caso de falta por motivo justificado que não seja moléstia, o pedido de abono deverá ser protocolado pelo agente com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da ocorrência, dependendo de deferimento da autoridade competente.

Art. 3º Fica autorizado o estabelecimento de horários diferenciados de trabalho para os ocupantes das atividades de ACS e ACE, a critério do superior hierárquico, em razão da natureza e das peculiaridades dos serviços a serem executados, mantendo-se a respectiva jornada de trabalho semanal prevista na legislação vigente.

Art. 4º Fica instituído o regime de **banco de horas** para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado à compensação de horas trabalhadas além da jornada normal.

§1º O acúmulo de horas no banco de horas fica limitado a **30 (trinta) horas mensais**.

§2º As horas excedentes serão compensadas mediante folga ou redução de jornada, de acordo com a conveniência administrativa e com a expressa anuência do superior imediato.

§3º A gestão e o controle do banco de horas serão realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Art. 5º O exercício dos direitos e regimes previstos nesta Lei não prejudicará a percepção do Incentivo Financeiro Adicional estabelecido pela **Lei Ordinária nº 4.313/2022**.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 28 de maio de 2026.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo
Diretor-Geral de Administração

